Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil

ANO I - 1ª EDIÇÃO - JAN. 2009

Ernesto Tzirulnik

Sócio Fundador, membro atual do Conselho Diretor e Presidente do IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Professor convidado do Curso de Especialização em Direito Empresarial da PUC-SP para a disciplina Contrato de Seguro. Professor convidado do Curso de Especialização em Direito dos Contratos da PUC-SP para a disciplina Contrato de Seguro (COGEAE). Co-coordenador da comissão de juristas elaboradora do primeiro Anteprojeto de Lei de Contrato de Seguro brasileiro (Projeto de Lei 3555/2004, de 13 de maio de 2004). Fundador do escritório "Ernesto Tzirulnik – Advocacia.

Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Procurador do Estado de Pernambuco
Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFPE
Advogado

(Coordenadores)

Academia Brasileira de Direito

ibds instituto brasileiro de direito do seguro

MP EDITORA

A AÇÃO DIRETA DO TERCEIRO PREJUDICADO NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – UMA ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Gustavo de Medeiros Melo

1. Introdução

Há muito tempo se discute, no Brasil e no exterior, o desdobramento processual do litígio que envolve o seguro de responsabilidade civil. Passado quase um século, o tema continua na ordem do dia.

O presente trabalho pretende analisar o tormentoso problema da ação direta do terceiro prejudicado no seguro facultativo de responsabilidade civil à luz do sistema jurídico brasileiro.

A idéia é retomar o debate a partir de uma ordem normativa cronológica. Três diplomas jurídicos serão passados em revista, basicamente. O ponto de partida será o Código Civil de 1916. Em seguida vem o Código de Defesa do Consumidor de 1990, para depois aportar o assunto no novo Código Civil de 2002. Ao final, far-se-á uma breve resenha sobre o Projeto de Lei n. 3.555/04, em tramitação na Câmara dos Deputados.

2. O diálogo entre o direito material e o sistema processual

É moeda corrente na doutrina contemporânea que o movimento universal pelo acesso à Justiça se propõe não apenas a criticar os postulados do formalismo e da dogmática tradicional, mas também procura estudar o aspecto normativo do Direito num contexto que reúne vários elementos do fenômeno jurídico.

No fundo, significa o compromisso do Estado e das instituições com a satisfação das pessoas que recorrem ao aparelho judiciário. Trata-se de um movimento de pensamento e de ação preocupado

com os *consumidores da justiça*, impulsionado pela evolução da consciência dos povos sobre os princípios básicos da vida.

Isso reclama uma mudança de rota na perspectiva de trabalho do processo civil moderno. Em outros tempos, a metodologia tradicional era muito mais preocupada com o produto e seus produtores, como o legislador, a lei, a administração pública, o ato administrativo, o juiz e os provimentos judiciais.[1]

Hoje, o processo civil passa por uma metamorfose que põe o consumidor de bens e serviços na sociedade de massas como o ator principal na plataforma de atenções do Estado.

Segundo essa linha de pesquisa, o foco de atenção se volta para o elemento humano e suas peculiaridades culturais, econômicas e sociais, as instituições e os processos por meio dos quais o Direito vive, forma-se, desenvolve-se e se impõe no seio de um ordenamento social complexo. Essa natural complexidade fortalece a esperança de que o Direito é uma linguagem a ser pensada de acordo com os múltiplos fatores subjacentes. Eis um imperativo inexorável dos últimos tempos.[2]

O apego ao ferramental do processo individualista só contribui para aumentar o profundo hiato de forças que separa o indivíduo sozinho dos grandes grupos econômicos, bem dotados e, em certos casos, predispostos a financiar o litígio por longos anos.[3]

---

1 CAPPELLETTI. Mauro. "L'accesso alla giustizia dei consumatori". *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee – Studi di diritto giudiziario comparato*. Bologna: Il Mulino, 1994, p. 130.

2 CAPPELLETTI. Mauro. "La dimensione sociale: l'accesso alla giustizia". *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee – Studi di diritto giudiziario comparato*. Bologna: Il Mulino, 1994, p. 77-78.

3 Na autorizada observação de CAPPELLETTI: "*Si è imposta così la necessità di rivedere a fondo gli schemi tradizionali della tutela giurisdizionale, schemi essenzialmente individualistici e come tali non più idonei ad un sistema economico nel quale l'equilibrio tra fornitori e consumatori è scomparso a tutto favore dei primi, a causa delle radicali trasformazioni delle condizioni di mercato. Si è resta così necessaria una profonda metamorfosi del diritto processuale, per evitare che i diritti diffusi, che sono andati assumendo un'importanza fondamentale nelle società avanzate, rimanessero praticamente privi di tutela*" (CAPPELLETTI. Mauro. "L'accesso alla giustizia dei consumatori". *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee – Studi di diritto giudiziario comparato*. Bologna: Il Mulino, 1994, p. 109).

Nesse contexto, a Constituição Federal brasileira assegura a todos o *acesso adequado à Justiça* (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII).[4] Essa garantia fundamental tem várias dimensões. A partir dela o Estado assume o compromisso de prestar uma *tutela jurisdicional adequada* aos fins visados pelo ordenamento constitucional.

Em outras palavras, a Constituição impõe que seja oferecido ao indivíduo e à coletividade o acesso adequado ao modelo constitucional do processo, o que corresponde à obtenção de uma tutela *legítima* quanto ao seu conteúdo, *tempestiva* quanto à sua prestação, *universal* quanto à gama de conflitos abarcados e seus beneficiários e *efetiva* quanto aos resultados concretos atingidos.[5]

A pedra angular desse programa reside na busca de efetividade para o bloco de direitos fundamentais inserido na Constituição de 1988. Para alcançar esse escopo magno de ordem constitucional, a ciência do processo tem procurado mudar seus paradigmas radicalmente ao longo do tempo.

É verdade que existe uma relação jurídica processual autônoma com institutos próprios que regulam o início e o fim do processo. Contudo, todo o aparato processual só existe em função de uma *crise de certeza* instalada no seio da relação jurídica de direito material. Aqui reside a nota característica do processo contemporâneo. O processo é um *instrumento* do direito substancial, cuja utilidade é medida em função dos benefícios proporcionados ao titular de um interesse juridicamente protegido.[6]

Além disso, não se trata de um instrumento neutro, como se ele fosse axiologicamente indiferente aos resultados do seu produto final. O processo é um instrumento ético a serviço da melhor composição

4 MELO, Gustavo de Medeiros. "O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo". In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 684.

5 MELO, Gustavo de Medeiros. *A tutela adequada na Reforma Constitucional de 2004. RePro*, 124-176.

6 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 15.

a ser dada ao conflito de interesses levado ao Poder Judiciário, uma vez impregnado dos valores fundamentais que regem a sociedade.[7]

A filosofia da instrumentalidade consolidou a idéia de que o processo deve trabalhar em harmonia com o direito material. A intenção é constituir a maior aderência possível, fortalecendo os laços que unem esses dois departamentos do fenômeno jurídico, à semelhança do que ocorre com as águas de dois rios que deságuam no mesmo estuário.[8]

No passado, falava-se numa relação lógico-circular entre direito material e processo.[9] Hoje, a doutrina tem incentivado cada vez mais essa união, na medida que um depende do outro. A moderna ciência do processo está consciente de sua verdadeira vocação e dos instrumentos de que necessita para cumprir a contento o seu compromisso constitucional de acesso adequado à Justiça.[10]

A maneira a partir da qual o processo deve operar está submetida à vontade do ordenamento jurídico, de modo que o processo é, de

---

7 CAPPELLETTI, Mauro. "Aspectos sociais e políticos do processo civil. Reformas e tendências evolutivas na Europa Ocidental e Oriental". *Processo, ideologias e sociedade.* Porto Alegre: safe, 2008, p. 364; DINAMARCO. Cândido Rangel". *A instrumentalidade do processo.* 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 39; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.* 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 19; MELO, Gustavo de Medeiros. O princípio da fungibilidade no sistema de tutelas de urgência: um departamento do processo civil ainda carente de sistematização. In: CARNEIRO, Athos Gusmão & CALMON, Petrônio (Org.). *Bases científicas para um renovado direito processual.* VII Jornadas Brasileiras de Direito Processual. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), 2008, p. 4.

8 WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil.* 2. ed., Campinas: Bookseller, 2000, p. 21.

9 Locução utilizada por FRANCESCO CARNELUTTI em conferência magna intitulada *"Profilo dei rapporti tra Diritto e Processo"*, proferida na Universidade de Lisboa. Afirmava ele que o processo serve ao direito, mas, para atingir tal *desiderato*, deve ser por ele servido ("Profilo dei rapporti tra Diritto e Processo". *Três Conferências.* Lisboa, 1962, p. 24). A idéia dessa relação entre direito material e processo foi também externada pelo autor, em tradução espanhola, como sendo *dúplice* e *recíproca* (*Instituciones del proceso civil.* Buenos Aires: EJEA, 1973, v. I, p. 22).

10 Na Itália, LUIGI PAOLO COMOGLIO sugere uma dupla perspectiva para o problema do acesso à Justiça: uma atuante *antes* do processo (extraprocessual), por meio de técnicas de conciliação ou transação, visando evitar o pronunciamento jurisdicional; e outra *interna*, com técnica de tutela endoprocessual, munida de instrumentos voltados à deformalização, aceleração, simplicidade e economia processuais: *"L'alternativa giudiziale (o interna) si traduce, per contro, in scelte di politica giudiziaria che presuppongono la possibilità di identificare alcune varianti da contrapporre al modello-base di tutela giurisdizionale, identificabile nel processo ordinario di cognizioni, introducendo strumenti e modelli processuali alternativi – più rapidi, meno costosi, più semplici di quello ordinario – capaci di realizzare le condizioni per il sollecito ottenimento di forme adeguate di tutela giurisdizionale differenziata"* ("Mezzi alternativi di tutela e garanzie costituzionali". *RePro*, 99/253-4).

fato, um instrumento *condicionado* pelas peculiaridades da relação jurídica que ele visa proteger para atingir seus escopos fundamentais. A evolução do direito material impõe uma adaptação constante do processo e seus institutos. Importa que a técnica processual seja a mais adequada possível ao seu objeto,[11] com predisposição de meios destinados à realização dos objetivos fundamentais da jurisdição.[12]

Na história do Direito Privado, as transformações no campo da responsabilidade civil sempre se operaram em uma fronteira muito próxima ao território do Direito Securitário. A mutação da ordem jurídica, por sua vez, repercute na conformação e interpretação dos institutos processuais.[13]

A explicação é lógica. É a própria evolução da sociedade e das relações de vida que reclama equivalente aprimoramento do seu ferramental de solução de conflitos.

Nessa perspectiva, uma premissa básica é a de que o tratamento processual a ser dado aos litígios que emergem do contrato de seguro *depende do próprio regime jurídico estabelecido pelo direito substancial.* A técnica processual a ser empregada na relação jurídica securitária está intrinsecamente condicionada pela disciplina desse departamento do Direito Privado.

Portanto, é a partir dessa metodologia que deve ser estudada a posição ocupada pelo terceiro prejudicado e o atual sistema de intervenção do segurador na relação processual que discute o seguro facultativo de responsabilidade civil.

---

11 Na melhor doutrina: "O processo é um instrumento, e, como tal, deve adequar-se ao objeto com que opera. Suas regras técnicas devem ser aptas a servir ao fim a que se destinam, motivo pelo qual se pode afirmar ser relativa a autonomia do direito processual. [...] Por isso, o direito processual deve adaptar-se às necessidades específicas de seu objeto, apresentando formas de tutela e de procedimento adequadas às situações de vantagem asseguradas pela forma substancial" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*, cit., p. 18-19).

12 DINAMARCO. Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo.* 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 275.

13 MORANDI, Juan Carlos Félix. "Seguro de responsabilidad civil". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros.* JAVEGRAF: Bogotá, n. 08, 1996, p. 13.

3. O contrato de seguro no Código Civil de 1916

No Brasil, o velho Código Civil de 1916 não dispunha de uma disciplina própria para o seguro facultativo de responsabilidade civil. Apesar da lacuna, ele foi sistematizado a partir do art. 1.432, que dizia: "Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato".

Em sua conformação mais primitiva, a característica básica dessa espécie de seguro consistia no fato de que havia uma relação jurídica *bipolar* envolvendo tão-somente segurado e segurador (*res inter alios acta*). O segurador se obrigava a garantir o pagamento de uma indenização ao segurado se porventura este viesse a ser responsabilizado por algum ato lesivo ao patrimônio de terceiros. O seguro de responsabilidade civil representava uma simples obrigação de *reembolso*.

A contrapartida dessa obrigação era o *direito de regresso* que o segurado tinha contra o seu segurador para reaver eventual numerário então desembolsado em favor do terceiro prejudicado. Uma vez paga a indenização pelo segurado, tinha ele o direito de regresso perante a sua companhia seguradora, a fim de se ressarcir do prejuízo experimentado, nos limites da apólice.[14]

Em qualquer das duas hipóteses, seja a do pagamento efetuado pelo segurado ao terceiro (com posterior direito de regresso), seja a do pagamento feito pela sociedade seguradora ao seu contratante, o foco da indenização era a *recomposição patrimonial do segurado*.

Nessa perspectiva, a filosofia do Código Civil de 1916 era de cunho individualista, focada exclusivamente na figura do contrato

14 THEODORO JR., Humberto. "O Novo Código Civil e as Regras Heterotópicas de Natureza Processual". In: DIDIER JR.; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2. ed. Salvador: PODIVM, 2007, p. 148; FARIA, Juliana Cordeiro de. "O Código Civil de 2002 e o novo paradigma do contrato de seguro de responsabilidade civil: a viabilidade do direito de ação da vítima contra a seguradora". *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de Seguro: uma Lei para todos*. São Paulo: IBDS, 2006, p. 376.

entre duas partes. O centro de atenção era fundamentalmente o *patrimônio do segurado*. O contrato de seguro era celebrado no interesse particular e próprio do segurado enquanto responsável pelo sinistro. O espírito do negócio jurídico era o *reembolso* de quem houvesse contratado um seguro facultativo de responsabilidade civil.[15]

Era uma visão microscópica do fenômeno securitário. Na literatura, conta-se que as seguradoras costumavam operar no escuro, mantendo certa distância dos terceiros lesados, a ponto de haver na apólice cláusula proibitiva de divulgação do seguro ou de chamamento delas ao processo instaurado contra o causador do dano.[16]

É claro que essa atmosfera individualista do Direito Privado do século XIX e início do século XX exerceu reflexos marcantes na ordem processual. A posição da vítima, como elemento estranho ao contrato de seguro, só lhe credenciava o direito de reclamar em juízo perante aquele que lhe causou diretamente o dano. A pretensão que a vítima viesse a exercer para obter a sua correspondente indenização estava visceralmente atrelada à pessoa do segurado responsável pelo sinistro.[17]

Dentro dessa concepção, a idéia de uma ação direta do terceiro contra a empresa de seguros estava certamente descartada. Esse im-

15 "No regime de seguro facultativo, o segurado se apresenta, entre a vítima credora da indenização e o segurador que assumiu o risco de pagar a indenização, como uma espécie de *pivot* jurídico da operação. É ele, de fato, o único elemento comum às duas relações jurídicas coexistentes: a delitual e a contratual. O seguro existe ainda com intuitos puramente individualísticos, repousando inteiramente na iniciativa do segurado. E este último celebra o contrato não por conta de suas eventuais vítimas, como estipulação em favor de terceiros, mas ao contrário no seu próprio interesse e benefício. Tecnicamente, o interesse posto a risco, nesse tipo de seguro, não é a incolumidade pessoal de terceiros, mas o próprio patrimônio do segurado, suscetível de ser onerado com o peso da responsabilidade civil em casos concretos" (COMPARATO, Fábio Konder. Seguro de responsabilidade civil – Ação direta da vítima do dano contra o segurador – Inadmissibilidade. *Revista de Direito Mercantil*, n. 1, 1971, p. 116)

16 A doutrina clássica aponta uma relação *clandestina*: DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. Milano: Giuffrè, 1956, v. 3, n. 724, p. 328; MORANDI, Juan Carlos Félix. "Seguro de responsabilidad civil". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 8, 1996, p. 8; VITERBO, Camilo. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Depalma, 1944, p. 174.

17 Na Colômbia: JARAMILLO, Carlos Ignacio. "La acción directa en el seguro voluntario de responsabilidad civil y en el seguro obligatorio de automoviles: su proyección en America Latina – radiografia de una lenta conquista". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 8, 1996, p. 118. Na Espanha: CALERO, Fernando Sánchez. "La acción directa del tercero damnificado contra el asegurador". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 10, 1997, p. 60. Na Argentina: MORANDI, Juan Carlos Félix. "Seguro de responsabilidad civil". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 8, 1996, p. 8.

pedimento teve forte apoio doutrinário no Brasil[18] e no exterior.[19] A dinâmica processual que o direito material exigia autorizava, no máximo, uma ação judicial da vítima contra o causador do dano, podendo este, por sua vez, acionar o seu segurador, formando aqui uma lide paralela de regresso.

Pela velha disciplina do Direito Securitário, a forma de intervenção de terceiros mais comum nos tribunais era a *denunciação da lide* (CPC, art. 70, III). O raciocínio cartesiano era o de haver uma lide *principal* entre vítima e autor do dano, paralelamente a uma ação *secundária* movida por este contra o seu segurador. A chamada lide secundária consubstanciava uma relação jurídica bipolar entre segurado e segurador, à margem da qual ficava o terceiro prejudicado.[20]

Por outro lado, é importante afirmar que esse assunto sempre foi inçado de controvérsia. O mesmo debate também produziu reflexos diferentes na jurisprudência dos tribunais. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, chegou a admitir a ação direta da vítima do dano perante o segurador.[21] Uma prestigiada parcela da doutrina sustentava o seu cabimento já na vigência do Código de 1916.[22]

---

18 PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 1984, t. XLVI, § 4973, p. 56. É antiga a discussão em torno da chamada *ação direta* da vítima contra o segurador. Em texto de 1942, ANDRADE FIGUEIRA sustentava ser *impossível* o acionamento direto da seguradora em função de não haver qualquer vínculo contratual entre vítima e segurador. Segundo ele, também não havia uma estipulação em favor de terceiro, "uma vez que o segurado não contrata em benefício da vítima e sim, para resguardar-se das conseqüências civis, patrimoniais, que possa sofrer por ter causado dano a outrem". Por outro lado, o próprio autor reconhecia que a ação direta constituía uma tendência mundial que não deveria tardar no Brasil (A ação direta da vítima contra a companhia seguradora de responsabilidade civil. *RT*, 139/442). Outro texto clássico, de 1959, autoria de MÁRIO MOACIR PORTO, sustenta que, à luz do Código de 1916, não era admissível a ação direta, embora fosse uma criação jurisprudencial, uma tendência na doutrina e no direito comparado (Seguro de Responsabilidade. Ação Direta da Vítima Contra a Seguradora. *RT*, 279/16).

19 Na Itália: VITERBO, Camilo. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Depalma, 1944, p. 197. Na Argentina: STIGLITZ, Rubén S. "El tercero en el contrato de seguro de responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Año 3, 1970, n. 13 a 18, p. 569.

20 FARIA, Juliana Cordeiro. "O Código Civil de 2002 e o novo paradigma do contrato de seguro de responsabilidade civil: a viabilidade do direito de ação da vítima contra a seguradora". *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de Seguro*: uma Lei para todos. São Paulo: IBDS, 2006, p. 379.

21 "Responsabilidade civil – Seguro – Transporte urbano – Passageiro menor – Ação direta. – Estando a responsabilidade civil do transportador coberta pelo seguro é impertinente a alegação de que não há dano a reparar, por se tratar de passageiro menor. – A vítima do dano pode demandar reparação, tanto do transportador como do segurador deste" (STF, 1ª T., RE 17.218, Min. Ribeiro da Costa, j. 07 de abril de 1952, *RF*, 147/124). No mesmo sentido: STF, 1ª T., RE 58.354/GB, Min. Oswaldo Trigueiro, j. 07.11.1966, DJ 19.04.1967.

22 ROSÁRIO, Abelardo Barreto. "Ação da Vítima contra o Segurador". *RF*, 89/391; DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. II, n. 260, p. 845; PE-

4. O seguro de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor: o primeiro passo para uma mudança de paradigmas

A Constituição Federal de 1988 institui uma cláusula pétrea que determina a defesa do consumidor pelo Estado, na forma da lei (CF, art. 5º, XXXII). O propósito do constituinte foi tutelar o consumidor como meio de reduzir a sua situação de particular vulnerabilidade.[23]

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) veio ao sistema com a Lei n. 8.078/90, fazendo uma verdadeira revolução no direito brasileiro, sobretudo no campo do processo civil coletivo, no direito contratual e na responsabilidade civil. A partir de então, muitos conceitos e institutos modernos foram tratados explicitamente pelo legislador, como boa-fé objetiva, função social do contrato, responsabilidade objetiva, vulnerabilidade, onerosidade, abusividade de cláusula contratual etc.

O sistema processual de defesa do consumidor deu um salto de qualidade gigantesco. O preceito legal que interessa de perto para o presente estudo é o art. 101 do CDC, que diz o seguinte:

> Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: [...] II – o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto

REIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, n. 269, p. 331; TZIRULNIK, Ernesto. "O futuro do seguro de responsabilidade civil". *RT*, 782/73.

23 TEPEDINO, Gustavo. Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e complexidade do ordenamento. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. II, p. 406.

de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

O texto do Código de Defesa do Consumidor deixa claro que o instituto processual adequado ao sistema material de proteção do consumidor é uma espécie de *chamamento ao processo* (CPC, art. 77).[24] A nota característica desse tipo de chamamento é que o sistema outorgou ao réu (fornecedor de produtos e serviços) a faculdade de convocar a sua empresa de seguros para compor o pólo passivo da demanda.[25]

O chamamento é uma maneira, ainda que oblíqua, de submeter o segurador ao acionamento direto do terceiro, colocando-o na linha de frente da demanda como alvo potencial da eficácia da sentença e da coisa julgada que serão produzidas no processo. Em essência, é instituto bem familiar à conhecida *citação em garantia* do direito argentino.[26]

A finalidade precípua do CDC é a proteção do consumidor de bens e serviços. Mas a medida é salutar por vários ângulos. Ela tanto protege o consumidor em situação de desvantagem, na condição de

24 ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de Direito Processual Civil*: processo de conhecimento. 10. ed., São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 202; THEODORO JR., Humberto. O Novo Código Civil e as Regras Heterotópicas de Natureza Processual. In: DIDIER JR.; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2. ed. Salvador: PODIVM, 2007, p. 147; ARMELIN, Donaldo. A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções. *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003, p. 173; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 158; WATANABE, Kazuo et al. *Código de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 899; FARIA, Juliana Cordeiro de. "O Código Civil de 2002 e o novo paradigma do contrato de seguro de responsabilidade civil: a viabilidade do direito de ação da vítima contra a seguradora". *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de Seguro: Uma Lei para todos*. São Paulo: IBDS, 2006, p. 391.

25 ARMELIN, Donaldo. "A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções". *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003, p. 173-174.

26 *"También el asegurado puede citar en garantía al asegurador en el mismo plazo y con idénticos efectos"* (Lei 17.418/67, art. 118, § 3º). A propósito: HALPERIN, Isaac. "Acción directa del damnificado en el seguro de la responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Año 3, 1970, n. 13 a 18, p. 506; MORANDI, Juan Carlos Félix. "La acción directa del damnificado contra el asegurador en el seguro de responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Año 3, 1970, n. 13 a 18, p. 797.

vítima do acidente, como salvaguarda o patrimônio do fornecedor réu que está garantido pela cobertura securitária.

Não há nenhum desequilíbrio no critério de distribuição de armas nesse litígio entre consumidor e fornecedor. A medida é bastante razoável, sendo eficiente tanto para o fornecedor segurado, a quem se atribui a responsabilidade pelo dano, quanto para a vítima, consumidora e autora da ação, a qual terá mais suporte material para eventualmente executar, em sua plenitude, o decreto condenatório proferido em seu favor.[27]

O dispositivo também prevê a hipótese em que o consumidor pode acionar diretamente a seguradora caso conste depois a falência do fornecedor. Com isso, o CDC prevê claramente a chamada *ação direta* da vítima contra o segurador do responsável pelo dano.

No balanço final, seja pelo chamamento do segurador ao processo, seja pelo seu acionamento direto, quando não tenha sido convocado até então, a providência é adequada ao acesso do consumidor à Justiça na medida em que proporciona a plena satisfação ao demandante que fizer jus aos benefícios da tutela jurisdicional condenatória.

A presença do segurador permite que a reparação ultrapasse eventualmente os limites econômicos do patrimônio do responsável pelo sinistro. Há um espírito de solidariedade para com as vítimas dos produtos nocivos (ou serviços defeituosos) postos em circulação no mercado.[28]

O chamamento ao processo é próprio de essa moderna posição assumida pelo segurador em face de quem se encontra em estado de vulnerabilidade. A situação do segurador, por força de lei, é a de *responsável solidário* ao lado do segurado.

Portanto, o sistema do CDC está a revelar uma espécie de *solidariedade* entre segurado e segurador, a qual é limitada à importân-

27 TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. *RT*, 782/75.
28 TZIRULNIK, Ernesto. "O futuro do seguro de responsabilidade civil". *RT*, 782/75.

cia garantida na apólice. A *responsabilidade solidária* que os envolve perante o terceiro prejudicado emerge não somente do sistema, mas também da própria remissão feita pela lei ao art. 80 do Código de Processo Civil.[29]

A ferramenta do chamamento ao processo enseja a formação de um litisconsórcio passivo posterior entre segurado e segurador condicionado à iniciativa do réu. A questão que surge agora é saber se o litisconsórcio é facultativo ou obrigatório.

Resposta: *facultativo*. É da própria natureza da responsabilidade solidária a formação de um litisconsórcio facultativo entre os co-devedores.[30] Numa interpretação literal, a lei diz que o réu *poderá* chamar ao processo o segurador, deixando a critério daquele a convocação.

A segunda parte do inciso II do art. 101 do CPC se refere à hipótese em que o *fornecedor* de bens e serviços vem a ser declarado *falido* no processo em que não houve a participação do seu segurador. No caso do demandante – por opção – não acionar diretamente o segurador e não tendo este sido chamado pelo réu falido, só resta à vítima ajuizar uma nova ação, para que, *citada e eventualmente condenada*, a seguradora venha a ser alvo de uma execução.[31]

Em termos práticos, é recomendável endereçar a demanda contra o fornecedor e seu respectivo segurador. Mas o sistema confere ao

29 THEODORO JR., Humberto. "O Novo Código Civil e as Regras Heterotópicas de Natureza Processual". In: DIDIER JR.; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. 2. ed. Salvador: PODIVM, 2007, p. 147; ARMELIN, Donaldo. "A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções". *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003, p. 174; ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de Direito Processual Civil – Processo de conhecimento*. 10. ed., São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 202; MALACHINI, Edson Ribas. "Seguro, resseguro, litisconsórcio e denunciação da lide". *RePro*, 81/123; FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346.

30 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 357; ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de Direito Processual Civil – Processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 192; JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 51; BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 293; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 157.

31 Na jurisprudência, entendimento equivalente está expresso hoje no caso do fiador que não participou da relação processual. A Súmula 268 do STJ assinala o seguinte: "O *fiador* que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado".

consumidor o direito de acionar somente o fornecedor. Com isso, a lógica do preceito deixa claro que pode haver *duas* ações, a critério do consumidor. Uma primeira, dirigida contra o suposto causador do dano, e uma segunda ação somente contra o segurador, se constatada a *falência* daquele.

Sobrevindo declaração de falência, a vítima poderá ingressar em juízo novamente, dessa vez contra o segurador. Fica evidente que *não é obrigatória a citação da seguradora* na primeira ação.

Por outro lado, o acionamento direto do segurador não está condicionado à declaração de falência do seu segurado. A lei não impõe essa condição. Apenas possibilita o acionamento posterior da seguradora quando, por qualquer motivo, ela não foi chamada na demanda que convocou primeiramente o segurado.

Diante disso, não se deve pensar que a ação regressiva foi banida da relação securitária a partir desse sistema. O direito de regresso ainda pode ser exercido entre segurado e segurador por força da subrogação (CC, art. 349). A diferença é que, antes, eles se encontravam em pólos opostos, à mercê da lide secundária que os ligava como denunciante e denunciado.

Agora, segurado e segurador são coobrigados que mantêm vínculo de responsabilidade solidária em face da vítima.

A intervenção do segurador na lide que envolve consumidor e fornecedor de bens e serviços constitui um chamamento ao processo para figurar no pólo passivo da relação processual em regime de responsabilidade solidária ao lado do segurado.[32] Estando ambos em

32 STJ: "Processual Civil e Direito do Consumidor. Intervenção de Terceiro. Ação Indenizatória. Acidente de trânsito. Rito sumário. *Chamamento* ao processo. Possibilidade. Art. 101, II, CDC. Anulação do processo. Sentença proferida. Prejuízo ao consumidor. Precedente. Recurso não conhecido. I – Nos termos de precedente da Turma, é possível o *chamamento* ao processo da seguradora da ré (art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista do coletivo, não se aplicando ao caso a vedação do art. 280, I, do CPC" (4ª T., REsp 214.216/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11 de abril de 2000, DJ 07 de agosto de 2000). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., REsp 178.839/RJ, Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 13 de outubro de 1998, *RSTJ*, 116/305.

lugar diretamente contrário à vítima, não há mais razão de ser para o instituto da denunciação à lide.[33]

5. O seguro obrigatório de responsabilidade civil

O chamado seguro obrigatório de responsabilidade civil sempre foi tido como instrumento de proteção social instituído em favor das vítimas do acidente. A contratação é obrigatória como política de segurança pública. A sua característica básica é o interesse social do universo indeterminado de pessoas que potencialmente podem ser alvo de um desastre automobilístico, por exemplo.[34]

Por força dessa concepção política, a pessoa física ou jurídica tem obrigação de contratar a garantia, não em benefício próprio, mas em prol do *interesse alheio,* motivo pelo qual o cabimento da ação direta da vítima sempre contou com franco apoio dogmático no litígio do seguro obrigatório de responsabilidade civil.[35]

Com o Código Civil de 2002, a disciplina do assunto ficou ainda mais expressa. O art. 788 ganhou a seguinte mensagem: "Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado". O parágrafo único do dispositivo dispõe que "Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório".

---

33 SILVA, Ovídio A. Baptista. *O seguro e as sociedades cooperativas – Relações Jurídicas Comunitárias.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 105. Conforme observação de Kazuo Watanabe: "Certamente, na relação entre segurador e segurado, pela natureza do contrato, que confere ao segundo o benefício da cobertura securitária em troca do pagamento ao primeiro do prêmio correspondente, a título de contraprestação, não haverá lugar para essa cobrança regressiva do segurador contra o segurado. O chamamento ao processo, portanto, amplia a garantia do consumidor e ao mesmo tempo possibilita ao fornecedor convocar desde logo, sem a necessidade de ação regressiva autônoma, o segurador para responder pela cobertura securitária prometida" (*Código de Defesa do Consumidor:* comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 899).

34 A Lei n. 6.194/74 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

35 COMPARATO, Fábio Konder. "Seguro de responsabilidade civil – Ação direta da vítima do dano contra o segurador – Inadmissibilidade". *Revista de Direito Mercantil,* n. 1, 1971, p. 117.

A questão fundamental reside em saber se, à semelhança do seguro obrigatório, o novo Código Civil também outorga à vítima a pretensão de ser indenizada diretamente pela sociedade seguradora no seguro facultativo, no mesmo compasso em que esta tem a obrigação de pagar diretamente àquela.[36]

6. O seguro facultativo de responsabilidade civil no Código Civil de 2002

Como se vê da expressa disposição de lei, nunca houve problema quanto à ação direta da vítima no seguro obrigatório.

Por outro lado, atualmente, não pode mais haver dúvidas sobre o cabimento da ação direta contra o segurador do responsável pelo dano no seguro facultativo. Esse passo já foi dado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Em 2002, com a promulgação do novo Código Civil, o direito do seguro no Brasil sofreu outra profunda modificação no plano político, ideológico, econômico e social.

Dessa vez, o preceito que pode ser considerado um dos eixos do sistema de Direito Securitário é o art. 787 do novo Código Civil, em que se diz o seguinte: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro".[37]

O centro de gravidade deixou de ser só o segurado e o foco voltou-se também para a figura da vítima. Antes preocupado em apontar o responsável pelo fato ilícito, o sistema pretende agora restabelecer o patrimônio dos possíveis lesados com o sinistro.

---

36 ARMELIN, Donaldo. "A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções". *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003, p. 173.

37 Registre-se que já havia disposição análoga na Lei n. 6.194/74 (DPVAT): "Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável" (art. 9º).

Assim, pode-se dizer que a *proteção da vítima* – que é a parte mais vulnerável com o acidente – integra o escopo social do seguro de responsabilidade civil, mercê do espírito de solidariedade que impregnou o novo sistema de Direito Privado.[38] [39]

Diante dessa estrutura normativa, o seguro facultativo de responsabilidade civil tem sido classificado pelo Superior Tribunal de Justiça como uma espécie de *estipulação em favor de terceiro* (CC, art. 436). Após intensa discussão[40], inclusive antes da mudança operada em 2002, passou-se a entender que a vítima pode ajuizar ação direta contra a seguradora a que se vincula o suposto responsável pelo dano. [41]

---

38 TZIRULNIK, Ernesto. "El seguro de responsabilidad civil, su función social y la acción directa en el derecho brasileño contemporáneo". In: GALLARDO, Leonardo B. Pérez (Coord.). *El derecho de contratos en los umbrales del siglo XXI: memorias de las Jornadas Internacionales de Derecho de Contratos Celebradas en La Habana, Cuba, en el período 2001-2007.* São Paulo: MP Editora, 2007, p. 640-641; SILVA, Ovídio A. Baptista da. *O seguro e as sociedades cooperativas – Relações Jurídicas Comunitárias.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 104. No exterior: JARAMILLO, Carlos Ignacio. "La acción directa en el seguro voluntario de responsabilidad civil y en el seguro obligatorio de automoviles: su proyección en America Latina – radiografia de una lenta conquista". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros.* JAVEGRAF: Bogotá, n. 8, 1996, p. 121.

39 Na doutrina, o tema é controvertido. Há vozes em sentido contrário, com a idéia de que "A função do seguro é de, apenas, ressarcir o prejuízo do segurado" (DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil – Das várias espécies de contrato. Do seguro.* In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XI, T. I, p. 568).

40 STJ: "Civil e Processual civil. Contrato de Seguro. Legitimidade ativa *ad causam.* Beneficiário. Estipulação em favor de terceiro. Ocorrência. Art. 1.098, CC. Doutrina. Recurso provido. I – A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes. II – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina. III – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. IV – O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. V – Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos *ad causam*, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária" (4ª T., REsp n. 257.880/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 03 de abril de 2001, *RSTJ*, 168/377). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., REsp n. 294.057/DF, Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 28 de junho de 2001, DJ 12 de novembro de 2001.

41 Há quem sustente que o seguro de responsabilidade civil *transfere o risco* para o segurador, em contrapartida ao pagamento do prêmio a cargo do segurado. Transferido o risco pelo contrato, não faz sentido algum o pagamento da indenização a quem nada perdera a partir dessa transferência, dada a circunstância de que o objeto do negócio passa a ser o patrimônio do terceiro prejudicado (ALVIM, Pedro. *O Seguro e o Novo Código Civil.* Org. de Elizabeth Alvim Bonfioli. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 143).

Nessa relação jurídica existem, basicamente, três figuras: o *promitente*, o *estipulante* e o *terceiro* beneficiário, embora só os dois primeiros sejam partes do contrato. A estipulação em favor de terceiro é um pacto por força do qual uma das partes (promitente) se obriga perante a outra (estipulante) a transferir a vantagem resultante da avença *em benefício de terceiro* estranho ao contrato.

Como registra a doutrina clássica, o "terceiro beneficiário não é parte no negócio jurídico concluído entre segurador e segurado; apenas se beneficia com a promessa daí resultante".[42] O terceiro pode ser indeterminado, mas *determinável*, suscetível de identificação.[43] Além disso, a grande vantagem é que o sistema autoriza o terceiro beneficiário a reclamar diretamente do promitente o objeto da estipulação avençada. É essa a dinâmica da estipulação em favor de terceiro.[44]

O fundamento adotado na jurisprudência sugere transportar o mesmo raciocínio para o seguro facultativo de responsabilidade civil. O segurado (estipulante) estipula com o seu segurador (promitente) que este será responsável pelo pagamento de eventual indenização devida por aquele a terceiro (beneficiário). A posição de beneficiária da indenização credencia na vítima o direito de exigir da sociedade seguradora o cumprimento da obrigação.

A tese é sedutora, mas a questão, no fundo, não é tão simples quanto parece. É difícil enxergar no seguro de responsabilidade civil absoluta adequação às regras que disciplinam a estipulação em favor de terceiro, tal como desenhada pelo Código Civil brasileiro (CC, art. 436).[45]

---

42 RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: dos contratos e das obrigações unilaterais da vontade. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 3, n. 42, p. 92.

43 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Fontes das Obrigações*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. III, n. 204, p. 66.

44 RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, cit., v. 3, n. 44, p. 95; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Fontes das Obrigações*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. III, n. 205, p. 68; GOMES, Orlando. *Contratos*. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, n. 129, p. 185. Na Espanha: BERNAL, Jose Manuel Martin. *La estipulacion a favor de tercero*. Madrid: Editorial Montecorvo, 1985, p. 311. Na Itália: BETTI, Emilio. *Teoria general del negocio jurídico*. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 221.

45 A comparação é um pouco forçada, por exemplo, quanto se sabe que "O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante" (CC, art. 438).

De qualquer forma, o fenômeno jurídico flexibiliza a antiga teoria romana segundo a qual a eficácia dos contratos é limitada exclusivamente às partes.[46]

No ramo securitário, o negócio está impregnado desse espírito, sobretudo tratando-se de uma espécie contratual que opera em regime de massa. Geneticamente, o seguro de responsabilidade civil existe em função das conseqüências que podem decorrer de um dano causado a terceiros.

7. O regime processual de intervenção do segurador no seguro facultativo de responsabilidade civil

O art. 787 do Código Civil apresenta estrutura normativa que exige uma leitura sistemática não apenas entre os seus parágrafos, mas também entre esse estatuto e o Código de Defesa do Consumidor. O preceito legal abre a seguinte discussão:

O § 3º do art. 787 do CC estabelece que, *intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador*. A primeira possibilidade que se pode cogitar diz respeito a uma *comunicação extrajudicial* ao segurador. Notifica-se a seguradora, simplesmente. A idéia é deixar a companhia a par de tudo o que gira em torno da ação judicial movida pela vítima de um acidente supostamente causado pelo segurado.

Nada impede que esse procedimento seja realizado. A empresa de seguros tem interesse em acompanhar de perto o desdobramento da demanda judicial, uma vez que ela é responsável pelo pagamento do capital segurado. Do ponto de vista de sua gestão interna e operacional, o segurador normalmente constitui uma provisão técnica que eventualmente venha a ser necessário utilizar.

A segunda hipótese que pode ser inferida do § 3º do art. 787 do novo Código seria uma forma de *denunciação da lide* (CPC, art. 70,

46 BETTI, Emilio. *Teoría general del negocio jurídico*. Granada: Editorial Comares, 2000, p. 222.

III). A denunciação seria do segurado em face do seu segurador para ambos constituírem uma *relação jurídica secundária*.[47]

Na vigência do Código Civil de 1916, a formação da lida secundária representava o procedimento mais comum de intervenção do segurador no processo. O segurado podia requerer, como denunciante, a citação do seu segurador para fazer parte, como réu, de uma segunda relação processual. Sucumbente o segurado na lide principal, a sua relação jurídica já era imediatamente definida pela mesma sentença, no âmbito da lide secundária (CPC, art. 76).

Por outro lado, se improcedente a demanda principal, com vitória do segurado, restaria automaticamente prejudicada a lide secundária. Havia interesse jurídico do segurado em convocar o seu segurador para efeito de ressarcimento por eventual condenação daquele na lide principal. A denunciação da lide funcionava dentro da lógica de que o seguro de responsabilidade civil era feito basicamente para *reembolso* do segurado.

Era essa a espécie tradicional de intervenção de terceiro na relação securitária, dentro da disciplina da denunciação da lide que regula o chamado *direito de regresso* (CPC, art. 70, III).

Todavia, aos poucos esse esquema de intervenção do segurador foi perdendo a razão de ser, no mesmo compasso com que a dinâmica do seguro de responsabilidade civil passou a girar em torno de outro eixo.

O centro de gravidade – tradicionalmente circunscrito à estrita relação entre segurado e segurador – não resistiu à erosão do tempo, passando a abrir novos horizontes. O foco de proteção do seguro transpassou a figura do segurado para resguardar também os interesses da *vítima*.

A partir daí, o velho modelo do direito de regresso já não corresponde às expectativas de efetividade do processo civil contempo-

47 DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil – Das várias espécies de contrato. Do seguro*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XI, T. I, p. 566.

râneo. O instituto da denunciação da lide dava toda a proteção ao segurado, mas deixava ao desamparo a vítima autora da ação.

Conforme observação dos analistas, o caminho entre a demanda da vítima e o momento final de efetivo pagamento da importância devida era um tanto quanto sinuoso e cheio de acidentes de percurso. O terceiro sempre dependia da solvência do segurado e da iniciativa deste para denunciar à lide o seu segurador.

Atualmente, os paradigmas da responsabilidade civil na pós-modernidade são outros. Com essa mudança de foco, a preocupação reside não apenas em identificar a pessoa do responsável, mas também um *patrimônio solvente responsável.*[48]

A mensagem do art. 787 do Código Civil, em conexão lógico-sistemática com o art. 101 do CDC,[49] dá claramente o recado de que a ordem jurídica passou a adotar a técnica do *chamamento ao processo dos co-devedores solidários.* A denunciação da lide não é mais cabível nesse novo cenário de direito substancial. Não faz mais sentido a formação de uma lide secundária entre segurado e segurador, na medida em que ambos são responsáveis *solidários* perante o terceiro prejudicado.

Registre-se que o impedimento à denunciação da lide não significa qualquer prejuízo ao direito de ação que o segurado, por algum motivo, queira exercer contra o seu segurador, e vice-versa. Para tanto, pode-se fazer uso da ação autônoma e independente de regresso

48 ARMELIN, Donaldo. "A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções". *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho.* São Paulo: EMTS, 2003, p. 172; JARAMILLO, Carlos Ignacio. "La acción directa en el seguro voluntario de responsabilidad civil y en el seguro obligatorio de automoviles: su proyección en America Latina – radiografia de una lenta conquista". *Revista Ibero-latino, americana de Seguros.* JAVEGRAF: Bogotá, n. 08, 1996, p. 130; LIAÑO, Miguel Pasquau. *La acción directa en el Derecho Español.* Madrid: General de Derecho, 1989, p. 54-129; CONDE, Mª Ángeles Calzada. *El Seguro de Responsabilidad Civil.* Navarra: Aranzadi, 2005, p. 122.

49 "O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor não podem ser considerados diplomas contrastantes senão complementares, no âmbito da complexidade do ordenamento, instrumentos para a promoção da solidariedade e do personalismo constitucionais". (TEPEDINO, Gustavo. "Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e complexidade do ordenamento". *Temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. II, p. 406)

(CC, art. 786; STF, Súmula 188), só não podendo ser veiculada como lide secundária no processo instaurado pela vítima.

Uma interpretação sistemática permite concluir que não há mais espaço para a denunciação da lide no processo que discute o seguro de responsabilidade civil. Outra modalidade de intervenção do segurador no feito foi prevista por vontade do próprio sistema. Trata-se do chamamento ao processo.

O CDC, querendo ser ágil na solução dos conflitos entre consumidor e fornecedor, já havia se adiantado em estabelecer a figura do chamamento ao processo da seguradora pelo réu.

8. O chamamento do segurador ao processo

A verdadeira possibilidade aberta pelo § 3º do art. 787 do CC é uma espécie de *chamamento ao processo* (CPC, art. 77). O segurado chama a seguradora ao pólo passivo da relação processual como possível co-responsável solidário pelo pagamento da respectiva indenização.

Nesse caso, é lícito comparar a situação da seguradora à figura do garante, do fiador réu que chama o devedor ao processo.[50] A diferença é que o tratamento dado à seguradora é um pouco diferente do que o sistema normalmente confere à figura do fiador.

O fiador é responsável *secundário* pelo cumprimento da obrigação solidária ao lado do locatário,[51] que é o personagem principal no contrato de locação.[52] Na prática, o sistema protege o fiador com o

50 THEODORO JR., Humberto. "O Novo Código Civil e as Regras Heterotópicas de Natureza Processual". In: DIDIER JR.; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual.* 2. ed. Salvador: PODIVM, 2007, p. 147; ARMELIN, Donaldo. "A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções". *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho.* São Paulo: EMTS, 2003, p. 174-181.

51 STJ: "Civil. Locação. Danos ao imóvel. Fiança. Responsabilidade solidária. O fiador solidário responde pelos danos causados ao imóvel locado se a tanto se obrigou. Recurso provido e parcialmente provido" (4ª T., REsp 45.176/SP, j. 02 de dezembro de 1997, DJ 27 de abril de 1998).

52 A menos que se trate de fiança *convencional.* Nesta, como acontece na maioria dos contratos de locação, o fiador se obriga como pagador principal, assumindo assim a condição de *responsável solidário* pelo pagamento da dívida. Resultado: o credor, desde logo, pode demandar dele o cumprimento da obrigação, não lhe aproveitando o chamado benefício de ordem, conforme dispõe o art. 828, II, do Código Civil (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das obrigações unilaterais da vontade.* 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, v. 3, n. 174, p. 359).

chamado *benefício de ordem*, a fim de ser executado, de preferência, o patrimônio do devedor principal (CPC, art. 595; CC, art. 827).

Na relação securitária, ao contrário, o sistema dá preferência ao patrimônio da seguradora como responsável *principal* para efeito de pagamento pelo prejuízo decorrente do sinistro, de modo que, só quando ela é insolvente ou quando o prejuízo exceder os limites da garantia, haverá afetação (total ou parcial) do patrimônio do segurado como responsável *subsidiário* pela indenização.

Observe-se que a seguradora não é a responsável pelo fato que motivou o acidente. Não há nexo de causalidade para essa imputação. Antes disso, ela assume a responsabilidade pelo *pagamento* correspondente à indenização devida pelo segurado nos limites do contrato.

É claro que constitui preocupação primeira do processo civil apurar a responsabilidade de quem deu causa ao sinistro. Entretanto, a projeção do legislador foi além de essa composição tradicional do litígio.

Com o Código de 2002, o sistema foi montado com a finalidade precípua de assegurar a efetiva recomposição patrimonial da *vítima* por meio de um mecanismo que permita trazer ao processo aquele que, sendo garante do segurado, reúne, geralmente, melhores condições materiais de satisfazer à pretensão do autor da ação, se vitorioso na demanda.

Nesse particular, o centro de atenção do sistema de Direito Civil está voltado para a proteção da vítima. A disciplina do seguro de responsabilidade civil está esquematizada para contar com um aparelho processual mais adequado possível à recomposição integral da parte mais debilitada com o acidente.

É a política do novo sistema. Isso não significa um juízo antecipado de mérito na solução final da controvérsia. É política de salvaguarda de um determinado segmento da relação jurídica que merece uma proteção especial, à semelhança do que existe para o consumidor, para o idoso, a criança e o adolescente, o portador de necessidades especiais etc.

É nítido o diálogo entre o direito material e o processo. O processo deve cumprir a sua função de instrumento e de válvula de

absorção das mudanças operadas no plano normativo da vida gregária. Na proporção com que o legislador inova no panorama do Direito Civil, o processo deve se adequar ao nosso sistema. Afinal, um dos escopos da jurisdição é satisfazer plenamente aquele a quem o direito substancial socorre na esfera do litígio submetido ao Poder Judiciário.

O espaço situado entre a vontade do sistema jurídico e o resultado concreto de satisfação do credor é um caminho em função do qual as ferramentas do processo haverão de se ajustar à luz das garantias fundamentais indispensáveis ao acesso adequado à Justiça.[53]

Nesse contexto, pode-se dizer que o chamamento ao processo é um instituto típico de natureza processual (CPC, art. 77), mas a presença do segurador no litígio que envolve o seguro de responsabilidade civil se deve a uma vontade política do direito material. Cabe, pois, ao sistema processual, saber administrar esse novo programa de regras da relação securitária em juízo.

Como se disse, o panorama de proteção do atual sistema é bem amplo. Pretende-se não apenas definir os limites da responsabilidade do causador do acidente, mas também assegurar o eventual pagamento do capital segurado a cargo da empresa de seguros vinculada a ele.

A lógica confirma o quanto está anunciado no art. 787 do Código Civil. O segurador é o *responsável principal* pelo pagamento da importância devida em função do dano causado a terceiro. Essa é uma conseqüência da amplitude conferida à garantia prestada pelo segurador, como também pela única inteligência possível a ser extraída do § 4º do art. 787 do Código Civil.

O § 4º do art. 787 do CC contém a seguinte redação: "Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente". Esse parágrafo só tem razão de ser se for interpretado no sentido de que o primeiro responsável é a seguradora, salvo na hipótese

53 MELO, Gustavo de Medeiros. A tutela adequada na Reforma Constitucional de 2004. *RePro*, 124/76. Trabalhamos a idéia de que a duração razoável do processo deve ser calculada dentro do período de tempo que vai da propositura da ação à satisfação plena do direito reconhecido na sentença.

de sua insolvência. Insolvente a seguradora, a responsabilidade pelo pagamento da indenização *remanesce* ou *subsiste* toda para o segurado.[54]

De acordo com essa sistemática, o segurador encabeça a lista de responsáveis pelo dano causado por obra do seu contratante. Não existe outra leitura para essa disposição normativa.[55]

O § 4º do art. 787 do Código só faz sentido se o segurador puder ser executado pelo autor na mesma relação processual. A vítima poderá contar com o segurador no pólo passivo para, eventualmente, se constatada a sua insolvência, *redirecionar* a execução contra o réu segurado. A estrutura atual do art. 787 do CC, sobretudo pela redação do seu parágrafo quarto, não deixa dúvida de que o segurador pode ser chamado a litigar no pólo passivo do processo em situação *diretamente oposta* ao autor da ação.

Também não é outra a finalidade do § 2º do art. 787 do Código. É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador. Essa restrição se deve ao fato de ser o segurador o responsável principal pelo pagamento da indenização. O espírito da regra é proibir o segurado de dispor de uma obrigação que não é sua.[56]

Trata-se de mais um motivo para se entender que o § 3º não cuida de denunciação da lide. Se fosse denunciação da lide, o § 4º

54 Nesse sentido está a observação da melhor doutrina: "Ao fazer uso da conjunção condicional 'se', que significa 'na hipótese de', o parágrafo auxilia a compreender que, com o sinistro, surge perante o terceiro um novo responsável, que não afasta o original, mas que a ele se sobrepõe para o efeito de indenizar as perdas e danos sofridos. [...] Embora se deva observar que a sobreposição de responsabilidade somente vá até o limite da garantia contratada pelo segurado com a seguradora, não parece haver dúvida de que, nesse limite, a responsabilidade da seguradora se antepõe à do segurado, que remanesce apenas quando não puder operar aquela, em virtude da insolvência da seguradora." (TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. & PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro: de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 138).

55 TZIRULNIK, Ernesto. "El seguro de responsabilidad civil, su función social y la acción directa en el derecho brasileño contemporáneo". In: GALLARDO, Leonardo B. Pérez (Coord.). *El derecho de contratos en los umbrales del siglo XXI:* memorias de las Jornadas Internacionales de Derecho de Contratos Celebradas en La Habana, Cuba, en el período 2001-2007. São Paulo: MP Editora, 2007, p. 643.

56 ALVIM, Pedro. *O Seguro e o Novo Código Civil*. Org. de Elizabeth Alvim Bonfioli. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 143.

não faria sentido algum, daí resultando uma tremenda *antinomia* entre os dois dispositivos.

Pela denunciação, a seguradora irá compor uma outra lide secundária como denunciada do segurado. Nesse esquema de intervenção, o denunciado na lide secundária não pode ser condenado a uma prestação perante o autor original da ação, muito menos ser executado diretamente por ele.[57]

Primeiro: tratar-se-ia de uma condenação em que não houve *pedido*. O pedido do autor foi formulado somente contra o réu da lide principal. Carregaria vício insanável a sentença proferida num processo inexistente pela falta de pressuposto básico de existência: o pedido (CPC, arts. 2º, 128 e 460).

Segundo: é inviável a condenação do denunciado perante o autor da ação pelo simples fato de aquele não haver sido citado para contestar a demanda principal. O denunciado à lide é citado no âmbito da *lide secundária* formada tão-somente com o seu denunciante. O cerceamento de defesa seria manifesto.

Por isso, a denunciação à lide é incompatível com a responsabilidade principal do segurador prevista na estrutura do art. 787 do novo Código Civil. Só há lógica quando se fala em responsabilidade *subsidiária* do segurado se considerado o fato de que o autor da ação pode executar a seguradora no mesmo procedimento como responsável principal. Esse caminho seria impossível tratando-se de denunciação da lide, pelo menos em seu formato tradicional de duas lides separadas.[58]

57 ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de Direito Processual Civil – Processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 202; JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 124; BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 262; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 146; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 90; FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346.

58 A menos que se considere o denunciado como verdadeiro litisconsorte do denunciante frente ao autor da ação. Nesse sentido: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 136; SILVA, Ovídio A. Baptista da. *O seguro e as sociedades cooperativas – Relações Jurídicas Comunitárias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 105-111. O STJ tem dado

Além disso, a denunciação é incompatível com o sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Imagine-se que o consumidor de um serviço defeituoso ou produto nocivo ajuizou ação contra o fornecedor responsável. Esse, por sua vez, denuncia à lide o seu segurador para ambos formarem uma lide secundária em paralelo. A demanda principal é julgada procedente, mas se constata a falência do réu, então segurado.

Pergunta-se: pode o autor da ação principal, vitorioso mas insatisfeito, voltar-se, no mesmo procedimento, contra o segurador com o qual não havia litigado? Pode o segurador ser compelido a pagar uma condenação emergente de um processo do qual não fez parte, para cuja demanda (principal) não foi citado? A resposta é negativa.

Note-se que o art. 101 do CDC prevê até a hipótese de haver duas ações consecutivas, a critério do autor. Uma primeira contra o segurado para eventualmente, em caso de falência desse, ser *acionada* a seguradora. Isso prova que há uma *relação direta* entre o consumidor e a sociedade seguradora do fornecedor, cabendo àquele (consumidor) o direito de escolher com quem prefere litigar.

Nessa perspectiva, a denunciação é instituto não só incompatível com o modelo processual previsto no CDC, como também contrário à própria indicação feita ali ao art. 80 do CPC, referente ao chamamento ao processo. Seja pelo regime do novo Código Civil, seja pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, a demanda que discute o seguro facultativo de responsabilidade civil não comporta mais o processamento de ações no esquema tradicional de denunciação da lide.[59]

essa interpretação: 3ª Turma, REsp 713.115/MG, Min. Castro Filho, j. 21. de novembro de 2006, DJ 14 de dezembro de 2006; REsp n. 275.453/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22 de fevereiro de 2005, *RSTJ*, 198/278.

59 ALVIM, Pedro. *O Seguro e o Novo Código Civil*. Org. de Elizabeth Alvim Bonfioli. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 144.

9. O litisconsórcio passivo entre segurado e segurador

Outra questão interessante é saber se o segurador pode ser acionado sozinho, independente da citação do segurado para responder ao processo.

Na doutrina, há um forte posicionamento no sentido de admitir a ação direta no âmbito do seguro facultativo, mas *condicionada ao requerimento de citação* daquele a quem se atribui a responsabilidade pela ocorrência do sinistro. A hipótese seria de *litisconsórcio passivo necessário* (CPC, art. 47), dada a necessidade de ser citado o segurado nessa relação processual instaurada pela vítima contra o segurador.[60] [61]

O fundamento para essa conclusão repousa no fato de que a discussão que envolve a vítima e o segurador gravita em torno da responsabilidade civil do próprio segurado. A sua convocação ao processo seria indispensável para evitar um possível cerceamento de defesa para aquele cuja responsabilidade está sendo discutida e cuja esfera jurídica pode ser atingida pela decisão final de um processo movido pela vítima diretamente contra o segurador.

Como se vê, admite-se o ajuizamento da ação direta contra a seguradora, mas sob condição. A ação direta estaria condicionada à citação do segurado para ocupar o pólo passivo da demanda em regime de *litisconsórcio passivo necessário* com o segurador.

---

60 Na literatura nacional: ARMELIN, Donaldo. "A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções". *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: EMTS, 2003, p. 181; FARIA, Juliana Cordeiro de. "O Código Civil de 2002 e o novo paradigma do contrato de seguro de responsabilidade civil: a viabilidade do direito de ação da vítima contra a seguradora". *IV Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de Seguro: Uma Lei para todos*. São Paulo: IBDS, 2006, p. 398. Na Espanha: CONDE, Mª Ángeles Calzada. *El Seguro de Responsabilidad Civil*. Navarra: Aranzadi, 2005, p. 132.

61 Já era preocupação de Mário Moacir Porto em texto fundamental de 1959: "A ressalva tem toda procedência, pois o pagamento do seguro não exaure o direito da vítima, quando se verificar que o seguro é insuficiente para satisfazer toda a indenização. Nesse caso – é irrecusável – o segurado, autor do dano, responderá pelo remanescente. Mas, apurada a responsabilidade do segurado na ação direta promovida contra a seguradora, como seria possível impor ao segurado, estranho à lide, o pagamento do saldo de um crédito que se apurou sem a sua audiência? A verdade é que a ação em referência é subsidiária e dependente, em relação ao procedimento contra o autor do dano" (Seguro de Responsabilidade. Ação Direta da Vítima Contra a Seguradora. *RT*, 279/20-21).

Por outro ângulo, a questão comporta outros horizontes de investigação. Há autorizado segmento da doutrina sustentando a possibilidade de ser acionada tão-somente a companhia de seguros, não havendo litisconsórcio obrigatório.[62]

Essa solução parece hoje a mais adequada e tem apoio no sistema jurídico, principalmente se submetida às regras da responsabilidade solidária, conforme assentou a jurisprudência do Tribunal Supremo da Espanha.[63]

A relação de solidariedade autoriza que o terceiro prejudicado promova a ação contra qualquer dos dois coobrigados – segurador ou segurado.

Como diz o art. 275 do novo Código Civil, "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum". E se o prejuízo apurado com o sinistro for maior que a cobertura securitária? É o mesmo preceito legal que responde: "se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".

Qualquer um dos co-devedores pode satisfazer a dívida por inteiro, assegurado o reembolso posterior entre eles, na medida de suas cotas ou do que lhes for conveniente entre si (CC, art. 283). A ação de regresso decorre da sub-rogação operada entre os coobrigados (CC, art. 349).[64]

Portanto, mesmo com o chamamento ao processo, continua válida a Súmula 188 do STF, que reconhece a ação regressiva do segu-

62 No passado (1942): ROSÁRIO, Abelardo Barreto do. "Ação da Vítima contra o Segurador". *RF*, 89/391. Na doutrina moderna: TZIRULNIK, Ernesto. "El seguro de responsabilidad civil, su función social y la acción directa en el derecho brasileño contemporáneo". In: GALLARDO, Leonardo B. Pérez (Coord.). *El derecho de contratos en los umbrales del siglo XXI: memorias de las Jornadas Internacionales de Derecho de Contratos Celebradas en La Habana, Cuba, en el período 2001-2007.* São Paulo: MP Editora, 2007, p. 647; *O Contrato de Seguro: de acordo com o novo Código Civil brasileiro.* 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 143.

63 CALERO, Fernando Sánchez. "La acción directa del tercero damnificado contra el asegurador". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros.* JAVEGRAF: Bogotá, n. 10, 1997, p. 81-6. Há críticas a esse entendimento: CONDE, Mª Ángeles Calzada. *El Seguro de Responsabilidad Civil.* Navarra: Aranzadi, 2005, p. 127.

64 ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de Direito Processual Civil – Processo de conhecimento.* 10. ed. São Paulo: RT, 2006, v. 2, p. 202.

rador contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro (CC, art. 786).

Ou seja, a empresa de seguros pode ser diretamente acionada pela vítima, mas sabendo esta que a indenização *está limitada ao valor da cobertura prevista na apólice*. Se porventura o prejuízo do sinistro for maior que a cobertura securitária, o terceiro pode demandar do segurado – co-responsável pelo pagamento da indenização – o complemento da importância a que tem direito.

Isso significa que o terceiro prejudicado tem a opção de litigar contra quem ele quiser. Ele pode acionar somente o causador do dano, ou pode demandar tão-somente a seguradora do responsável. Uma terceira hipótese à disposição da vítima é ajuizar a ação contra ambos em litisconsórcio passivo. O regime do litisconsórcio seria então *facultativo simples*, considerando que o comando da sentença pode não ser igual para os dois réus.

A única hipótese que pode obrigar a citação do segurado para responder à demanda se verifica quando o segurador opuser a *exceção do contrato não cumprido* pelo segurado. Nesse caso, por expressa previsão legal para o seguro obrigatório (CC, art. 788, parágrafo único), a citação do segurado se impõe para formar um *litisconsórcio passivo necessário*, sob pena de nulidade da sentença (CPC, art. 47).

Aqui, adotada a premissa de que atualmente não existe mais diferença teleológica entre o seguro facultativo e o obrigatório de responsabilidade civil, convém aceitar, por coerência sistemática, que a exigência de citação se aplica em ambas as modalidades de seguro por ocasião da *exceção do contrato não cumprido* suscitada pela companhia seguradora em relação a *fatos anteriores* ao sinistro.[65] Por

65 A lei argentina de 1967 é exemplo dessa restrição quanto a matérias anteriores ao sinistro. Lá se diz que a sentença fará coisa julgada em relação ao segurador, sendo executável contra ele nos limites do seguro, e que "*el asegurador no podrá oponer las defensas nacidas después del siniestro*" (Lei de Seguros n. 17.418, da Argentina, art. 118). O Código Civil de Quebec segue a mesma linha: "*L'assureur peut opposer au tiers lésé les moyens qu'il aurait pu faire valoir contre l'assuré au jour du sinistre, mais il ne peut opposer ceux qui sont relatifs à des faits survenus postérieurement au sinistre; l'assureur dispose, quant à ceux-ci, d'une action récursoire contre l'assuré*" (art. 2.502).

exemplo: a perda do direito à garantia por agravamento de risco, mora no pagamento de prêmios etc.[66]

Mas qual é a finalidade que se pode extrair dessa regra?

A citação do segurado, nessas circunstâncias, pode facilitar a vida dele e do próprio terceiro. Quanto ao segurado, a citação resguarda o seu interesse em resolver logo a questão posta em juízo antes que esse problema lhe renda uma demanda posterior. Isso porque, se for improcedente o pleito contra a sociedade seguradora por descumprimento contratual do segurado, o terceiro provavelmente vai buscar ressarcimento no que causou o dano. A convocação do segurado a juízo evita uma posterior ação da vítima insatisfeita.

E também facilita a vida do terceiro. A sentença resolverá de uma só vez o problema, evitando que ele tenha de voltar ao Poder Judiciário após sentença de improcedência de sua demanda, por acolhimento das alegações do segurador que apontaram descumprimento contratual do segurado.

De todo modo, recomenda-se uma razoável dose de cautela nesse ponto. Não se deve dar espaço ao abuso por parte do segurador que, maliciosamente, venha a alegar suposto descumprimento contratual *posterior ao sinistro*. Aqui, esse tipo de alegação de fato posterior não implica a convocação obrigatória do segurado ao processo.

10. Ação direta do terceiro prejudicado contra o segurador

Como se percebe, o fato de não haver mensagem direta e expressa no art. 787 do novo Código para o terceiro prejudicado acionar diretamente o segurador não significa, por si só, uma porta absolutamente fechada nessa direção.

Uma interpretação sistemática do novo Código Civil, em conexão lógica com o Código de Defesa do Consumidor, sinaliza a

66 STIGLITZ, Rubén S. "El tercero en el contrato de seguro de responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Año 3, 1970, n. 13 a 18, p. 584.

existência de uma legitimidade *ad causam* subjacente à posição do segurador em face da vítima do dano no seguro facultativo e obrigatório de responsabilidade civil. A vontade do direito material é inequívoca nesse sentido, que é tanto favorável à função social do contrato quanto benéfica ao acesso à Justiça da parte mais debilitada da relação – a vítima.[67]

Lembrando o que foi dito de início, a legitimidade da seguradora para ocupar o pólo passivo dessa espécie de demanda *depende de sua colocação como parte da relação jurídica de direito material.* Aqui, o conceito processual de legitimidade para a causa pode ser aplicado para desvendar o que acontece no âmbito do negócio jurídico securitário.

A melhor definição responde que, para ser legitimado para a causa, o sujeito deve ser um dos *titulares da relação jurídica de direito material.* A princípio, não se pode dizer quem é o titular do direito material. Pelo menos não se sabe ainda. Essa é uma declaração que só virá com a sentença de mérito. O sujeito é tido apenas como titular de uma relação jurídica substancial que, em estado de controvérsia, foi levada ao Poder Judiciário com a finalidade de ser adequadamente recomposta.

No caso, a seguradora é parte no contrato de seguro celebrado com o possível causador do acidente – o seu segurado. Não há relação contratual com o terceiro, mas a sua obrigação nasce mesmo do sistema jurídico que lhe atribui nessa espécie de avença a responsabi-

67 Nesse sentido, merece destaque a análise do Donaldo Armelin: "Por isso a circunstância do novo Código Civil omitir-se no seu art. 787 quanto à admissibilidade de cobrança direta da vítima em face do segurador não deve ser tomada como barreira instransponível à aceitação dessa admissibilidade. Isto porque a interpretação sistemática de tais dispositivos não deve levar em conta apenas o capítulo em que tais dispositivos inserem-se e sim todo tratamento emprestado pelo Código Civil ao seguro. Dele se infere que este se direciona a beneficiar mais a vítima do que o segurado porque é ela quem suporta diretamente as conseqüências do sinistro. Além do mais se deve considerar que o seguro, como contrato, deve ser interpretado mediante uma ótica que prestigie a sua função social. É, aliás, o que preceitua o parágrafo único do art. 2.035 do novo Código Civil, ao estatuir a ineficácia das convenções direcionadas a fletir normas de ordem pública como aquelas que asseguram a função social do contrato. Portanto, é forte no sistema aberto do novo Código Civil e mesmo no ordenamento jurídico a tendência a reconhecer a presença de direito material propiciador da legitimidade *ad causam* para a vítima do sinistro ingressar em juízo diretamente contra o segurador". (A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções. *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho.* São Paulo: EMTS, 2003, p. 179)

lidade pelo pagamento de uma indenização em favor de quem venha a ser vítima de algum ato lesivo imputado ao seu segurado.

O segurador assume a posição de garante do seu segurado em razão de algum dano cometido por este no patrimônio de terceiros. Disso decorre a sua *responsabilidade solidária* em face da vítima.

De outra banda, o direito próprio do terceiro de exigir do segurador o cumprimento da obrigação deriva diretamente do sistema jurídico montado pelo Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, ambos em conexão sistemática para responder à moderna finalidade do seguro de responsabilidade civil na sociedade contemporânea.

A lei é a fonte direta desse direito no momento em que atribui, de antemão, àquela espécie contratual que vier a ser firmada pelo segurador a obrigação de beneficiar terceiros eventualmente lesados.[68] Isso é tanto mais evidente quando se sabe que a seguradora nunca manteve relação contratual direta com a vítima, nem foi ela a responsável pelo acidente.[69]

A doutrina estrangeira comenta que o segurado tem direito à garantia, mas com abrangência suficiente no sentido de que o segurador lhe facilite todos os meios necessários para que *o seu patrimônio não seja afetado com o pagamento de indenização*. A garantia securitária torna *indene* à esfera jurídica daquele que a contratou na

68 Entre os argentinos: MORANDI, Juan Carlos Félix. "Seguro de responsabilidad civil". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 8, 1996, p. 10; HALPERIN, Isaac. "Acción directa del damnificado en el seguro de la responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Año 3, 1970, n. 13 a 18, p. 516. Na França, uma lei de 13 de julho de 1930, sobre seguros terrestres de responsabilidade, já estabelecia que o segurador não pode pagar a ninguém que não seja o terceiro, enquanto este não for ressarcido. De acordo com a melhor doutrina, a vítima é credora da indenização prometida no contrato de seguro, na condição de titular, por força de lei, de um crédito que pesa sobre o segurador (MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon & TUNC, André. *Tratado Teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual*. Buenos Aires: Europa-América, 1993, t. 3, v. II, p. 293-295).

69 Numa escala decrescente, o fundamento seguinte seria o contrato de seguro do qual a vítima não é parte, mas beneficiária do objeto de sua garantia – a indenização. Não deixa de ser uma fonte do direito. Isso porque, se o segurado não tiver contratado o seguro de responsabilidade civil, o terceiro não terá pretensão de ressarcimento perante companhia seguradora, a menos que seja a título de seguro obrigatório por força de lei. Na literatura espanhola: CONDE, Mª Ángeles Calzada. *El Seguro de Responsabilidad Civil*. Navarra: Aranzadi, 2005, p. 117.

exata medida em que é destinada a recompor o patrimônio da vítima diretamente desfalcada.[70] [71]

Portanto, não resta dúvida de que a contratação desse seguro tem *dupla* finalidade. O contrato é o meio eficaz de tornar *imune* o patrimônio do segurado diante da responsabilidade que lhe é imputada (função de indenidade), mas o seu escopo só é alcançado plenamente *quando a vítima se vê satisfeita* (função indenizatória). Em outras palavras: o segurado tem direito à *imunidade* do seu patrimônio, ao passo que a vítima tem direito à *indenização*.

À vista desse quadro, pode-se dizer que o sistema jurídico brasileiro contém a chamada *ação direta*, que outra coisa não é senão a via judiciária que confere à vítima (e seus herdeiros) o direito de acionar o segurador daquele que lhe causou dano para receber o pagamento de uma indenização, com ou sem a presença do segurado na causa.[72]

11. O projeto de Lei n. 3.555/04 e a tendência universal no Direito Comparado

A partir de um anteprojeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), apresentou-se ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 3.555/04, que dispõe sobre normas gerais em

70 Na Argentina: MORANDI, Juan Carlos Félix. "Seguro de responsabilidad civil". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 8, 1996, p. 10; e "La acción directa del damnificado contra el asegurador en el seguro de responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Año 3, 1970, n. 13 a 18, p. 794; HALPERIN, Isaac. *Seguros. Exposición crítica de las leyes 17.418 y 20.091*. Segunda edición. Buenos Aires: Depalma, 1983, v. II, p. 677; e "Acción directa del damnificado en el seguro de la responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Año 3, 1970, n. 13 a 18, p. 510. Na Colômbia: JARAMILLO, Carlos Ignacio. "La acción directa en el seguro voluntario de responsabilidad civil y en el seguro obligatorio de automoviles: su proyección en America Latina – radiografia de una lenta conquista". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 08, 1996, p. 140. Na Espanha: CALERO, Fernando Sánchez. "La acción directa del tercero damnificado contra el asegurador". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 10, 1997, p. 71.

71 Entre nós: PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 1984, t. XLVI, § 4973, p. 55.

72 MOLARD, Julien. *Dictionnaire de l'Assurance*. 2ª éd., Paris: SÉFI, 2006, p. 23.

contratos de seguro privado. O projeto de lei se encontra atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Em relação ao tópico específico do presente estudo, o seguro de responsabilidade civil, de acordo com o projeto de lei, garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento (art. 109). São credores da garantia o segurado e os prejudicados (art. 110). Esses últimos poderão exercer o direito de ação contra a seguradora, respeitado o limite do contrato, com a *faculdade* de citar o responsável como litisconsorte.

Nessa perspectiva, a disciplina geral do contrato de seguro proposta ao Congresso Nacional pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS) admite francamente a ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora no seguro facultativo de responsabilidade civil, não sendo obrigatória a presença do segurado na lide.

Do ponto de vista constitucional, a ação direta simplifica o procedimento e abrevia o tempo da litigância com economia de energia para a jurisdição.[73] Isso põe o instituto da ação direta em sintonia com a garantia fundamental da *duração razoável do processo* (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII).[74]

Pode-se reconhecer também que a ação direta está afinada com a idéia de *universalidade* da jurisdição. Ela prepara o caminho por meio do qual o benefício da tutela jurisdicional pode ser esgarçado para favorecer um segmento considerável de pessoas vítimas do acidente.[75]

---

73 Na Espanha, sustenta-se que a ação direta elimina uma série de inconvenientes. Simplificando o processo, ela permite ao interessado dirigir-se diretamente contra o verdadeiro responsável na cadeia de responsáveis, evitando inclusive o risco da insolvência de quem causou o dano (LIAÑO, Miguel Pasquau. *La acción directa en el Derecho Español.* Madrid: General de Derecho, 1989, p. 129).

74 MELO, Gustavo de Medeiros. "A tutela adequada na Reforma Constitucional de 2004. RePro, 124/76; O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo". In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira.* São Paulo: RT, 2006, p. 684.

75 A propósito da universalidade da tutela jurisdicional: DINAMARCO, Cândido Rangel. "Universalizar a tutela jurisdicional". *Fundamentos do processo civil moderno.* 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, T. II, p. 839; MELO, Gustavo de Medeiros. "A legitimidade ativa na ação popular – Relendo o conceito de cidadania quarenta anos depois". In: GOMES JR., Luiz Manoel & SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon (Coord.). *Ação Popular – Aspectos relevantes e controvertidos.* São Paulo: RCS, 2006, p. 163.

Não é de agora, a ação direta vem representando uma tendência universal no Direito Comparado, com algumas variações quanto à presença do segurado no processo. Na América Latina, vários sistemas a prevêem expressamente, como México,[76] Argentina,[77] Peru,[78] Colômbia,[79] Paraguai[80] e Bolívia.[81]

No Canadá, o Código Civil da Província de Quebec[82] confere ao terceiro lesado o direito de acionar o segurador do autor do dano. No velho continente europeu, França,[83] Bélgica,[84] Espanha[85]

---

76 Lei sobre o Contrato de Seguro do México (1935), art. 147: "*El seguro contra la responsabilidad atribuye el derecho a la indemnización directamente al tercero dañado, quién se considerará como beneficiario del seguro desde el momento del siniestro*".

77 Lei de Seguros n. 17.418, da Argentina (1967), art. 118: "*Citación del asegurador. El damnificado puede citar en garantía al asegurador hasta que se reciba la causa a prueba. En tal caso debe interponer la demanda ante el juez del lugar del hecho o del domicilio del asegurador. Cosa juzgada. La sentencia que se dicte hará cosa juzgada respecto del asegurador y será ejecutable contra él en la medida del seguro. En este juicio o en la ejecución de la sentencia el asegurador no podrá oponer las defensas nacidas después del siniestro*".

78 Código Civil do Peru (1984), art. 1.987: "*La accion indemnizatoria puede ser dirigida contra el asegurador por el daño, quien respondera solidariamente con el responsable directo de este*".

79 Código de Comércio da Colômbia (1971), art. 1.127: "*Naturaleza del seguro de responsabilidad civil. El seguro de responsabilidad impone a cargo del asegurador la obligación de indemnizar los perjuicios patrimoniales que cause el asegurado con motivo de determinada responsabilidad en que incurra de acuerdo con la ley y tiene como propósito el resarcimiento de la víctima, la cual en tal virtud, se constituye en el beneficiario de la indemnización, sin perjuicio de las prestaciones que se le reconozcan al asegurado*". Art. 1.133: "*Acción de los damnificados en el seguro de responsabilidad. En el seguro de responsabilidad civil los damnificados tienen acción directa contra el asegurador. Para acreditar su derecho ante el asegurador de acuerdo con al artículo 1077, la víctima en ejercicio de la acción directa podrá en un solo proceso demostrar la responsabilidad del asegurado y demandar la indemnización del asegurador*".

80 *Código Civil do Paraguai (1987), art. 1.652: "El damnificado, en el juicio contra el asegurado, puede citar en garantía al asegurador hasta que se reciba la causa a prueba. En tal caso debe interponer ante el juez del lugar del hecho o del domicilio del asegurador*".

81 Código de Comércio da Bolívia (1977), art. 1.090: "*En el seguro de responsabilidad, el tercero damnificado puede, en caso de ausencia, fuga, impedimento o muerte del asegurado, ejercer acción contra el asegurador como beneficiario de la indemnización desde el momento en que se origina de responsabilidad del asegurado para percibir la suma correspondiente. En caso de muerte, sus herederos percibirán la indemnización que corresponda*".

82 Código Civil de Quebec (1991), art. 2.500: "Le montant de l'assurance est affecté exclusivement au paiement des tiers lésés". Art. 2.501: "Le tiers lésé peut faire valoir son droit d'action contre l'assuré ou l'assureur ou contre l'un et l'autre".

83 Código de Seguros da França (Lei 92.665/92), art. L 124-3: "L'assureur ne peut payer à un autre que le tiers lésé tout partie de la somme due par lui, tant que ce tiers n'a pas été désintéressé, jusqu'à concurrence de ladite somme, des conséquences pécuniaires du fait dommageable ayant entraîné la responsabilité de l'assuré".

84 Lei sobre contrato de seguro terrestre da Bélgica (1992), art. 86: "Droit propre de la personne lesée. L'assurance fait naître au profit de la personne lésée un droit propre contre l'assureur. L'indemnité due par l'assureur est acquise à la personne lésée, à l'exclusion des autres créanciers de l'assuré".

85 Lei 50 do Contrato de Seguro da Espanha (1980), art. 76: "El perjudicado o sus herederos tendrán acción directa contra el asegurador para exigirle el cumplimiento de la obligación de indemnizar, sin perjuicio del derecho del asegurador a repetir contra el asegurado, en el caso de que sea debido a conducta dolosa de éste, el daño o perjuicio causado a tercero. La acción directa es inmune a las excepciones que puedan corresponder al asegurador contra el asegurado. El asegurador puede,

e Itália[86] são exemplos desse mecanismo de acesso da vítima à Justiça.

12. Conclusões

O processo é um instrumento condicionado pela relação jurídica de direito material que visa proteger para atingir os seus escopos fundamentais de acesso adequado à Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor instituiu a figura do chamamento do segurador ao processo a fim de compor o pólo passivo da relação processual ao lado do segurado, em regime de responsabilidade solidária perante o autor da ação (terceiro prejudicado).

O espírito de solidariedade social que fundou as bases do Código Civil de 2002 mexeu com antigos paradigmas, disciplinando o seguro facultativo de responsabilidade civil como espécie contratual de dupla finalidade.

O objeto do seguro transcendeu o seu escopo de imunizar a esfera jurídica do segurado para se preocupar também com a recomposição patrimonial da vítima do acidente.

Não há mais espaço para denunciação da lide no processo que envolve seguro de responsabilidade civil, na medida em que o sistema colocou o segurador como co-responsável solidário ao lado do segurado e em posição diretamente oposta à vítima do sinistro.

O terceiro prejudicado pode ajuizar ação direta de ressarcimento tão-somente contra o segurador do responsável pelo dano ou contra ambos em litisconsórcio passivo facultativo simples.

A citação do segurado só será necessária quando o segurador opuser a exceção do contrato não cumprido em relação a fato anterior ao sinistro.

---

no obstante, oponer la culpa exclusiva del perjudicado y las excepciones personales que tenga contra éste. A los efectos del ejercicio de la acción directa, el asegurado estará obligado a manifestar al tercero perjudicado o a sus herederos la existencia del contrato de seguro y su contenido".

86 Código Civil da Itália (1942), art. 1.917 – "*Assicurazione della responsabilità civile*: L'assicuratore ha facoltà, previa comunicazione all'assicurato, di pagare direttamente al terzo danneggiato l'indennità dovuta, ed e obbligato al pagamento diretto se l'assicurato lo richiede".

A ação direta da vítima contra a companhia seguradora favorece o acesso adequado à Justiça da parte hipossuficiente da relação, pois abrevia o tempo do processo, assegura a efetividade da possível sentença condenatória e universaliza o alcance da tutela jurisdicional.

Referências bibliográficas

ALVIM, Pedro. *O Seguro e o Novo Código Civil.* Org. de Elizabeth Alvim Bonfioli. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARMELIN, Donaldo. "A ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil: fundamentos e regime das exceções". *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho.* São Paulo: EMTS, 2003.

ARRUDA ALVIM, J. M. *Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento.* 10. ed. São Paulo: RT, 2006, v. 2.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.* 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

BERNAL, Jose Manuel Martin. *La estipulacion a favor de tercero.* Madrid: Editorial Montecorvo, 1985.

BETTI, Emilio. *Teoria general del negocio jurídico.* Granada: Editorial Comares, 2000.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2003.

CALERO, Fernando Sánchez. "La acción directa del tercero damnificado contra el asegurador". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros.* JAVEGRAF: Bogotá, n. 10, 1997.

CAPPELLETTI. Mauro. "La dimensione sociale: l'accesso alla giustizia". *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee – Studi di diritto giudiziario comparato.* Bologna: Il Mulino, 1994.

____. *L'accesso alla giustizia dei consumatori. Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee – Studi di diritto giudiziario comparato.* Bologna: Il Mulino, 1994.

_____. Aspectos sociais e políticos do processo civil. Reformas e tendências evolutivas na Europa Ocidental e Oriental. *Processo, ideologias e sociedade*. Porto Alegre: *safe*, 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. "Profilo dei rapporti tra Diritto e Processo". *Três Conferências*. Lisboa, 1962.

_____. *Instituciones del proceso civil*. Buenos Aires: EJEA, 1973, v. I.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COMOGLIO, Luigi Paolo. "Mezzi alternativi di tutela e garanzie costituzionali". *RePro*, 99.

COMPARATO, Fábio Konder. "Seguro de responsabilidade civil – Ação direta da vítima do dano contra o segurador – Inadmissibilidade". *Revista de Direito Mercantil*, n. 1, 1971.

CONDE, Mª Ángeles Calzada. *El Seguro de Responsabilidad Civil*. Navarra: Aranzadi, 2005.

DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil – Das várias espécies de contrato. Do seguro*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XI, T. I.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Litisconsórcio*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Universalizar a tutela jurisdicional. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, T. II.

DONATI, Antigono. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. Milano: Giuffrè, 1956, v. 3.

FARIA, Juliana Cordeiro de. "O Código Civil de 2002 e o novo paradigma do contrato de seguro de responsabilidade civil: a viabilidade do direito de ação da vítima contra a seguradora". *IV Fórum de*

Direito do Seguro José Sollero Filho. Contrato de Seguro: Uma Lei para todos. São Paulo: IBDS, 2006.

FIGUEIRA, J. G. de Andrade. A ação direta da vítima contra a companhia seguradora de responsabilidade civil. *RT*, 139.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al. Código de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HALPERIN, Isaac. *Seguros. Exposición crítica de las leyes 17.418 y 20.091*. Segunda edición. Buenos Aires: Depalma, 1983, v. II.

_____. "Acción directa del damnificado en el seguro de la responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Año 3, 1970, n. 13 a 18.

JARAMILLO, Carlos Ignacio. "La acción directa en el seguro voluntario de responsabilidad civil y en el seguro obligatorio de automoviles: su proyección en America Latina – radiografia de una lenta conquista". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 8, 1996.

JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed., São Paulo: RT, 1999.

LIAÑO, Miguel Pasquau. *La accion directa en el Derecho Español*. Madrid: General de Derecho, 1989.

MALACHINI, Edson Ribas. Seguro, resseguro, litisconsórcio e denunciação da lide. *RePro*, 81.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon & TUNC, André. *Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual*. Buenos Aires: Europa-América, 1993, t. 3, v. II.

MELO, Gustavo de Medeiros. *A tutela adequada na Reforma Constitucional de 2004*. *RePro*, 124.

_____. "O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo". In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Processo e constituição*: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

____. "A legitimidade ativa na ação popular – Relendo o conceito de cidadania quarenta anos depois". In: GOMES JR., Luiz Manoel & SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon (Coord.). *Ação Popular – Aspectos relevantes e controvertidos*. São Paulo: RCS, 2006.

____. "O princípio da fungibilidade no sistema de tutelas de urgência: um departamento do processo civil ainda carente de sistematização". In: CARNEIRO, Athos Gusmão & CALMON, Petrônio (Org.). *Bases científicas para um renovado Direito Processual*. VII Jornadas Brasileiras de Direito Processual. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), 2008.

MOLARD, Julien. *Dictionnaire de l'Assurance*. 2ª éd., Paris: SÉFI, 2006.

MORANDI, Juan Carlos Félix. "Seguro de responsabilidad civil". *Revista Ibero-latinoamericana de Seguros*. JAVEGRAF: Bogotá, n. 08, 1996.

____. "La acción directa del damnificado contra el asegurador en el seguro de responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones*. Año 3, 1970, n. 13 a 18.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

____. *Instituições de direito civil: Fontes das Obrigações*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. III.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. São Paulo: RT, 1984, t. XLVI.

PORTO, Mário Moacir. "Seguro de Responsabilidade. Ação Direta da Vítima Contra a Seguradora". *RT*, 279.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das obrigações unilaterais da vontade*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 3.

ROSÁRIO, Abelardo Barreto do. "Ação da Vítima contra o Segurador". *RF*, 89.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *O seguro e as sociedades cooperativas – Relações Jurídicas Comunitárias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STIGLITZ, Rubén S. "El tercero en el contrato de seguro de responsabilidad civil". *Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones.* Año 3, 1970, n. 13 a 18.

TEPEDINO, Gustavo. "Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e complexidade do ordenamento". *Temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

THEODORO JR., Humberto. "O Novo Código Civil e as Regras Heterotópicas de Natureza Processual". In: DIDIER JR.; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual.* 2. ed., Salvador: PODIVM, 2007.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B. & PIMENTEL, Ayrton. *O Contrato de Seguro: de acordo com o novo Código Civil brasileiro.* 2. ed., São Paulo: RT, 2003.

____. "El seguro de responsabilidad civil, su función social y la acción directa en el derecho brasileño contemporáneo". In: GALLARDO, Leonardo B. Pérez (Coord.). *El derecho de contratos en los umbrales del siglo XXI: memorias de las Jornadas Internacionales de Derecho de Contratos Celebradas en La Habana, Cuba, en el período 2001-2007.* São Paulo: MP Editora, 2007.

____. "O futuro do seguro de responsabilidade civil". *RT*, 782.

VITERBO, Camilo. *El seguro de la responsabilidad civil.* Buenos Aires: Depalma, 1944.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil.* 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

____. *et al. Código de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto.* 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.